



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria Geral de Justiça

**Processo Administrativo (tabularium) nº 08191.129787/2020-54**

**Interessado:** Yuri Alves Pereira

**Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Relatório final. Aplicação de penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias. Conversão em multa de 50% (cinquenta por cento).

## DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor Yuri Alves Pereira, matrícula nº 3885, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, lotado na 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude, para apurar supostas práticas de infrações disciplinares capituladas, em tese, na Lei nº 8.112/90 (art. 116, II, III e IX, bem como art. 117, IX), em decorrência dos fatos noticiados em representação formulada pelo Sr. Geraldo Eustáquio Moreira, encaminhada eletronicamente por seu representante legal, Dr. Alexi Daher (peça 0), e apurados no bojo do procedimento administrativo (tabularium) nº 08191.129787/2020-54.

O referido procedimento disciplinar foi instaurado por meio da Portaria PGJ nº 658, de 9 de dezembro de 2020 (peça 3), tendo havido a substituição de integrantes da comissão processante, conforme consignado na Portaria PGJ nº 8, de 8 de janeiro de 2021 (peça 6.4) e na Portaria nº 97, de 18 de fevereiro de 2021 (peça 17.11). O procedimento foi prorrogado por meio da Portaria PGJ nº 109, de 25 de fevereiro de 2021 (peça 22), da Portaria PGJ nº 345, de 30 de junho de 2021 (peça 48), e da Portaria PGJ nº 595, de 5 de novembro de 2021 (peça 55.5).

Cumprе salientar que, em 2/12/2021, a Comissão de PAD apresentou um primeiro Relatório Final (peça 56). Após a remessa dos autos à Consultoria Jurídica (Conjur), foi exarado o Parecer Jurídico nº 99/2021, de 16/12/2021 - ALEP/CONJUR (peça 57), opinando pelo não acolhimento do referido relatório, em razão da constatação de vícios procedimentais consistentes na ausência de indiciamento do servidor (art. 161 da Lei 8.112/90) e na falta de citação do indiciado para a apresentação de defesa escrita (art. 161, §1º, Lei 8.112/90).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

A fim de superar as irregularidades apontadas, foi publicada a Portaria PGJ nº 715, de 28 de dezembro de 2021 (peça 65), que reconduziu a tríade processante, a contar de 7 de janeiro de 2022, "com vistas a dar continuidade aos trabalhos de apuração das eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo Administrativo nº 08191.129787/2020-54, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos".

Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado pela Portaria PGJ nº 715, a Comissão do PAD promoveu o indiciamento do servidor (peça 69), citando-o para a apresentação de defesa escrita (peça 70), a qual se encontra devidamente acostada ao autos (peça 72). Encerrada a fase instrutória (doc. 74), a Comissão apresentou novo Relatório Final (peça 75), que foi novamente submetido à análise jurídica da Conjur.

Nesse contexto, por meio do Parecer Jurídico nº 32/2022, de 9/3/2022 - ALEP/CONJUR, a Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral analisou a entrega de relatório final pela Comissão e atestou a regularidade da condução dos trabalhos (peça 76).

Quanto às questões atinentes ao exame de mérito, o novo Relatório Final de PAD, de 3/3/2022, revela que, no entender da tríade processante, o servidor Yuri Alves Pereira, matrícula nº 3885, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, **violou os deveres funcionais previstos nos incisos II e III do art. 116 da Lei nº. 8.112/90**. Em decorrência disso, a Comissão sugeriu a aplicação da penalidade de **suspensão de 30 (trinta) dias** ao servidor (peça 75):

**III – CONCLUSÃO:**

Após análise dos depoimentos e dos demais elementos probatórios, e tendo em vista os dispositivos da Lei nº 8.112/1990 e do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU nº 98, de 12/9/2017), conclui-se que a conduta do servidor Yuri Alves Pereira configura falta disciplinar, conforme se verá adiante.

Inicialmente, cumpre destacar que, no bojo do procedimento, há diversos relatos de comportamentos antissociais do acusado, que não foram apreciados e valorados por esta Comissão, pois, conquanto se possa até cogitar uma censura moral, não possuem nenhuma relação com a função pública por ele exercida. Por outro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

lado, identificou-se condutas aptas a gerar reflexos no campo disciplinar.

Como já exposto, os atos praticados na esfera da vida privada do servidor não devem, em regra, ser objeto de apuração com base na Lei nº 8.112/90. Contudo, o referido diploma legal incide nas hipóteses em que tais atos possuem alguma relação, ainda que indireta, com o cargo ocupado pelo servidor ou suas atribuições ou se de algum modo afetam o órgão público/instituição a que ele esteja vinculado.

Não se trata de fazer uma vinculação necessária entre atos da vida privada e atos funcionais, já que, em regra, devem ser avaliados separadamente. Mas, embora restrito, não se pode olvidar que há um ponto de interseção entre eles.

O caso apurado neste procedimento refere-se a essa hipótese excepcional, uma vez que, no entender desta Comissão, algumas das condutas praticadas pelo servidor tiveram reflexos, ainda que indiretos, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Em relação à proibição contida no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90 (“valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”), não foram produzidas provas suficientes para a sua caracterização.

Embora tenha sido demonstrada a utilização do nome Ministério Público nas mensagens trocadas entre o investigado e o síndico do seu condomínio, bem como nos episódios narrados no relatório investigativo 318/2021-2ªDP, esta Comissão entendeu não ter ficado cabalmente demonstrado o dolo de obter um proveito pessoal em razão do cargo.

Por ocasião de seu interrogatório, o acusado justificou que a menção ao Ministério Público na mensagem enviada ao síndico visava a sua identificação, pois existia outro condômino com o nome Yuri. Afirmou também que o seu objetivo era ser incisivo e demonstrar que sabia dos seus direitos. Ressaltou que não tinha a intenção de intimidá-lo, bem como *“que estava sob efeitos de remédio, o que culminou em comunicação confusa”*.

Não se trata de acreditar cegamente nas palavras do acusado, mas as justificativas apresentadas e a alegação de confusão mental impedem uma afirmação categórica de que ele agiu com o dolo e a consciência de obter proveito pessoal. Por sua vez, os episódios mencionados no relatório policial anexado aos presentes autos carecem de maiores esclarecimentos acerca de qual o benefício que o acusado pretendia obter com o seu comportamento.

Quanto à acusação de ter se valido de sistemas disponíveis em razão do seu cargo para atender interesse privado (obter informações sigilosas relacionadas aos seus desafetos), a prova pericial produzida não foi capaz de atestar tal informação.

Nesse contexto, embora tenha ficado claro a inconveniência e inadequação do comportamento do acusado ao mencionar deliberadamente o nome da Instituição em situações particulares, não foi possível produzir um acervo probatório robusto o suficiente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

para a aplicação da penalidade extrema (demissão).

Por outro lado, os elementos coligidos aos autos são mais que capazes de evidenciar que o acusado infringiu normas disciplinares. **As condutas praticadas representam nítida violação dos deveres previstos no artigo 116, incisos II e III, da Lei nº 8.112/90, e nos artigos 4º e 5º do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.**

Em relação ao dever de ser leal às instituições à que servir (art. 116, II, da Lei nº 8.112/90), importante fazer referência ao Manual de PAD da Controladoria-Geral da União:

Entende-se por lealdade, para fins de cumprimento do dever aqui analisado, a observância das regras e princípios que norteiam o exercício das competências e atribuições da instituição à qual o acusado/investigado está vinculado. Conforme bem apontado por José Armando da Costa, "(...) lealdade, aqui erigida em dever funcional, não é em relação à pessoa do chefe, e sim às instituições a que serve o funcionário público".

**Do mesmo modo, este enquadramento veda a utilização indevida da imagem institucional quando desvinculada de interesse genuinamente público e afeto às atividades do órgão ou entidade a qual representa.**

Conforme destacado no Parecer Jurídico no 131/2020 – ALEP/CONJUR (protocolo no 08191.135452/2020-75), o Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União descreve a conduta que deverá ser adotada pelo servidor público federal, tanto na esfera pública quanto nos atos da vida privada.

**Portaria PGR/MPU no 98/2017 – Código de Ética e Conduta do MPU e ESMPU – Anexo**

Art. 1º Este Código de Ética e de Conduta estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Ministério Público da União (MPU) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), bem como aos colaboradores que prestarem serviço nesses Órgãos, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, de forma temporária ou permanente, ainda que sem retribuição financeira, sem prejuízo da observância dos demais deveres e vedações legais e regulamentares.

(...)

Art. 3º Os princípios e valores fundamentais deste Código são: (...)

III. Moralidade: todos devem respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, devendo atender aos ditames da conduta ética e honesta, do decoro, da boa-fé e das regras que assegurem a boa administração;

(...)

Art. 4º **São compromissos de conduta ética:** (...)

XII. **zelar pela imagem institucional**, agindo com cautela em suas manifestações públicas, ressalvado o exercício da livre manifestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

do pensamento;

(...)

**Art. 5º Aos servidores do MPU e da ESMPU é vedado: (...)**

**IX. manifestar-se em nome da Instituição quando não autorizado** pela autoridade competente, nos termos da política interna de comunicação social.

Com esses apontamentos, é possível atribuir ao acusado a falta funcional consistente na violação do dever de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90), tendo em vista que os deveres funcionais não estão taxativamente listados na referida lei, existindo outras normas que estabelecem deveres aos servidores, como o supracitado Código de Ética.

Da análise da defesa final apresentada pelo indiciado, percebe-se que seus argumentos não destoam daqueles apresentados em sua primeira manifestação. Em grande parte de sua peça defensiva de 39 laudas, o acusado apresentou sua versão sobre episódios de sua vida privada, que não tem relação com o objeto deste processo, e procurou desqualificar as imputações por meio de críticas pessoais ao autor da representação.

Em diversas passagens de sua manifestação, o indiciado aponta como um dos motivos para a perseguição o fato de ter frustrado as investidas do Sr. Geraldo, afirmando, inclusive, ter sido vítima de assédio sexual.

Nesse sentido, declarou o acusado:

*"(...) Além das mensagens abaixo expostas, por vezes ultrapassou dos limites da relação Síndico/Condômino ao ponto de me assediar (tentar tocar no meu órgão genital com a brincadeira dizendo que meu pé era grande e eu devia ser bem-dotado), escrever mensagens com cunho sexual, porém eu nunca o destratei, uma vez que ele sempre fez questão de dizer que era homossexual e nunca fui de encontro por medo dele me processar por homofobia, pois já haviam me alertado que quando as coisas não saíam do jeito que ele gostaria, ele tentava de todas as formas prejudicar essas pessoas (...)"*. (fl. 7)

*"(...) Essa minha "indiferença" quanto as diversas investidas frustradas dele causou enorme desconforto a ponto dele querer me prejudicar de todas as formas ameaçando fazer ocorrências me acusando de homofobia. Após isso, abriu diversos outros BO's, dos mais diversos crimes (Ocorrência No: 48.443/2021-4, - 27/04/2021, Ocorrência No: 50.921/2021-2 - 04/05/2021, Ocorrência No: 52.477/2021-3 - 04/05/2021, Ocorrência No: 8.582/2021-0 - 05/12/2021) foram registrados contra mim. Se não bastasse, entrou também com vários processos, tanto criminais quanto cíveis (0736428-67.2020.8.07.0001; 0736418- 23.2020.8.07.0001; 0736428-67.2020.8.07.0001), e ainda abriu essa representação no MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS (que deu início a esse PAD) tentando me coagir, sempre utilizando-se do dinheiro do condomínio para pagar os honorários do advogado, custas processuais e etc. Sendo que eu nunca ataquei ele como*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

*Síndico e sim como a pessoa dele Geraldo pelo mau-caratismo (...)*.  
(fl. 10)

Em outros trechos, o indiciado relata diversos problemas de foro íntimo e afirma que foram agravados em razão da perseguida realizada pelo Sr. Geraldo.

*"(...) Já me fez gastar fortunas com advogado, custas processuais, remédios, saúde, relacionamentos, psicológico, mental, físico, meu trabalho. E vivo esse inferno tem 2 anos como reparar tais desconfortos emocionais, já passei dias chorando, trancado em casa, dias sem querer ver ninguém, tomei mais de 50 frascos de rivotril em 2021 imagina o que isso deve ter feito com a minha cabeça? (...)"* (fl. 1).

Em que pese parecer insensível ao sofrimento retratado pelo indiciado, esta Comissão não pode considerar tais argumentos como aptos a influenciar na sua decisão, tendo em vista não terem relação, ainda que indireta, com os fatos apurados e não poderem configurar uma espécie de excludente para o comportamento do acusado.

No único trecho em que debruça-se diretamente sobre os fatos investigados e rebate a imputação de ter feito indevidamente o uso do nome do Ministério Público, o indiciado apresentou versão inverossímil e sem amparo em outros elementos colacionados ao feito, não sendo suficiente para infirmar os fatos noticiados no relatório investigativo 318/2021-2<sup>a</sup>DP.

Observa-se, assim, que as condutas praticadas pelo acusado configuraram o descumprimento de deveres funcionais, bem como incidiram em expressa vedação do Código de Ética. Ademais, a utilização inadequada do nome do Ministério Público não caracterizou episódio isolado. O acusado apresentou comportamento reiterado em face de destinatários diversos, associando indevidamente o nome do Ministério Público a situações que, embora praticados na esfera privada, geraram reflexos na imagem da Instituição.

Nesse cenário, não obstante inexista elementos necessários para imputar ao acusado a conduta prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, passível de demissão, penalizá-lo com simples advertência parece, aos olhos desta Comissão, insuficiente diante da gravidade dos fatos apurados.

**A partir de uma leitura atenta da parte final do artigo 129 da Lei nº 8.112/90, verifica-se também ser possível a aplicação da pena de suspensão nos casos mais graves de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, exatamente como ocorre na hipótese dos autos.**

Com fulcro nos argumentos expendidos e no princípio da proporcionalidade, tanto na sua vertente de proibição do excesso quanto na de proteção deficiente, **esta Comissão sugere a aplicação da penalidade de suspensão do servidor Yuri Alves Pereira pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Nestes termos, submete-se o presente relatório à apreciação superior, com fundamento no artigo 166, da Lei nº 8.112/90. (grifou-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

se)

No que se refere à penalidade a ser aplicada, a Lei nº 8.112/90 prevê que a inobservância de deveres funcionais (no caso, art. 116, II e III<sup>1</sup>), via de regra, enseja a aplicação da penalidade de advertência (art. 129, primeira parte). Por outro lado, a parte final do mesmo dispositivo autoriza a imposição de penalidade mais grave, quando as circunstâncias justificarem, *verbis*:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Conforme ponderado pela Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral, o Manual de PAD da CGU trata do tema da seguinte forma:

Nas palavras de Antônio Carlos Alencar Carvalho, **advertência “constitui penalidade destinada a chamar a atenção, oficial e publicamente, do servidor para a correção de seu comportamento irregular (...)”, sem a necessidade de afastar o agente transgressor de suas tarefas.** Segundo art. 129 da Lei nº 8.112/90, a penalidade de advertência poderá ser aplicada “(...) nos casos de violação das proibições constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique penalidade mais grave”.

Pode-se concluir que o art. 116, III, c/c art. 129 da Lei nº 8.112/90, especialmente quando este último menciona “(...) dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna”, deixa claro que a lista de deveres funcionais não é exaustiva, podendo haver outras normas que estabelecem deveres aos servidores.

(...)

Dadas as especificidades das inúmeras atividades desempenhadas pelos diferentes servidores públicos, entende-se que não é possível regular de forma exaustiva todas as possíveis irregularidades, sob pena de se comprometer a eficiência administrativa e o dever de boa administração.

Para definir o conteúdo e o alcance da norma, o intérprete deve, portanto, se valer de outros atos legais e/ou infralegais que regulam as atribuições e as atividades do órgão ou da entidade a que se vincula o agente público faltoso.

**Dessa forma, é aconselhável que a comissão, após delimitar a**

---

<sup>1</sup>Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

materialidade e desvelar o ânimo subjetivo do autor, estando presentes os requisitos configuradores de responsabilidade que ensejam enquadramento em ilícitos de menor potencial ofensivo, observe os danos decorrentes da infração perpetrada, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sugerindo, a depender do quadro fático analisado, aplicação de advertência ou, se for o caso, devido à parte final do art. 129 da Lei nº 8.112/90, conforme será reforçado a seguir, de suspensão.

(...)

No que concerne ao disposto no art. 129, parte final, da Lei nº 8.112/90, a possibilidade de aplicação de suspensão, sem a necessidade de estar caracterizada a reincidência, no caso de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 116 e 117, incisos I a VIII e XIX, da Lei nº 8.112/90 depende da presença de elementos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, tais como: natureza e gravidade da infração cometida, danos que provierem ao serviço público, circunstâncias agravantes ou atenuantes e/ou antecedentes funcionais.

A rigor, os elementos de graduação da pena citados no art. 128, caput, da Lei nº 8.112/90 são utilizados, nesta hipótese, primeiro, para definição da penalidade aplicável e, segundo, para graduação do *quantum* da penalidade de suspensão a ser aplicada, que pode variar de 1 (um) a 90 (noventa) dias. Nessa linha, o Parecer-AGU nº GQ-127, não vinculante, reforça que “(...) os fatores de graduação da pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112/90, podem ensejar punição mais grave”, quer dizer, podem ensejar aplicação de suspensão.

(...) (grifos no original)

Por fim, vale mencionar o que consignou a Conjur acerca da conversão da penalidade de suspensão em multa, *in verbis*:

Outra questão a ser mencionada, a qual o Relatório Final apresentado pela CPAD não se referiu, consiste na possibilidade da conversão da penalidade de suspensão em multa, nos termos do art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, *ipsis verbis*:

Art. 130. (...) § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Ao tratar da hipótese legal, o Manual de PAD da CGU<sup>2</sup> orienta que a aplicação do dispositivo deve ser relacionado ao interesse público de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição, senão vejamos:

**Reitera-se, por fim, que o art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90 faculta à autoridade julgadora, conforme juízo de conveniência e oportunidade, converter a penalidade de**

<sup>2</sup> Disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46777/9/Manual\\_PAD\\_setembro\\_2020.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46777/9/Manual_PAD_setembro_2020.pdf). Pág. 329/330. Acesso em 05/04/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

**suspensão em multa, na base de 50% por dia de remuneração ou de subsídio, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.** É recomendável que a autoridade diretamente impactada seja consultada acerca dessa conversão, de modo a garantir a observância ao interesse público na localidade. **Para fins de conversão da penalidade de suspensão em multa, deve ser considerado, exclusivamente, o interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição, de modo que essa conversão independe da vontade do servidor punido.**

Art. 130. (...) § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Caso o servidor esteja aposentado, em virtude da impossibilidade de ser punido com suspensão, deve-se tão somente registrar o fato em seus assentamentos funcionais. (grifos no original)

*In casu*, o afastamento do servidor Yuri Alves Pereira tem potencial de causar prejuízos desnecessários ao andamento das atividades no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude, componente no qual se encontra lotado.

Diante do exposto, pelos fundamentos de fato e de direito arrolados no Parecer Jurídico nº 032/2022, de 9/3/2022 - ALEP/CONJUR (peça 76) e no bojo da presente decisão, **ACATO** o relatório da Comissão Processante e **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, convertidos em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração**, conforme preceitua o art. 129, parte final, c/c art. 130, §2º, da Lei nº 8.112/90, ao servidor **Yuri Alves Pereira**, Técnico do MPU/Administração, matrícula 3885, por violação aos deveres funcionais previstos nos incisos II e III do art. 116 da Lei nº 8.112/90.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao servidor Yuri Alves Pereira.

Cumpra-se.

**FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Procuradoria-Geral de Justiça

Procuradora-Geral de Justiça